DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1408/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2493/2013
PROTOCOLO	:	1392508
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 21/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ª FASE). IRREGULAR E ILEGAL. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS e a empresa G. A. Celli Andrade - EPP, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012.

Analisa-se, neste momento, a formalização do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidade que ensejaram intimação.

Devidamente intimados, os Srs. José Gomes Goulart e Sérgio Roberto Mendes não compareceram aos autos, o que resultou na decretação de suas revelias.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou pela irregularidade e ilegalidade da 2ª fase do processo.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do Sr. Sérgio Roberto Mendes, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Decorrido o prazo, a autoridade responsável não apresentou defesa, o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, visto que, em uma análise detida dos autos se constatou que a Nota de Empenho juntada aos autos encontra-se ilegível, contrariando o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra “B” 3, da Instrução Normativa n. 035/2011.

As normas estabelecidas para a formalização do contrato devem ser seguidas sem qualquer exceção e a exibição de todos os documentos exigidos é condição imprescindível para o julgamento de legalidade e regularidade do ato.

Nessas condições, e ante a falha acima pontuada, compactuo com o posicionamento adotado pela 6ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, que considerou ilegal e irregular a Formalização do Contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 13 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Sergio Roberto Mendes, responsável pela Formalização do Contrato Administrativo n. 21/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm